

Resposta de pedido de impugnação de Edital da empresa CS BRASIL FROTAS S.A. CNPJ: 27.595.780/0001-16

1. Do Pedido

- a) Que os preços contratuais serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTARTADA para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.

Quem atua diretamente na área de licitações e contratos verifica que, na prática, há muita confusão entre esses dois institutos, o que invariavelmente leva o contratado a formalizar seu pedido de forma equivocada, ou seja, por vezes peticiona ao órgão público pedindo o reajuste contratual quando na verdade o que se deseja é o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e vice-versa.

Neste sentido, apontaremos a função de cada instituto.

O reajuste é utilizado para diminuir o impacto da desvalorização da moeda ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços.

O reajuste visa diminuir o impacto da desvalorização da moeda consiste na utilização de índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias, como por exemplo o IGPM ou IPCA.

O pedido de reajuste pela análise da variação dos custos na planilha de preços, também chamado de repactuação, é cabível para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Sobre esta modalidade de reajuste, cumpre observar o Acórdão 1488/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, onde se reafirmou seu entendimento da Corte de Contas de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Cumprе salientar que o pedido de reajuste, em ambas as situações, somente pode ser utilizado pelo contratado se houver previsão expressa no edital, e apenas será concedido após 1 (um) ano a contar da data da proposta ou do orçamento. Cabe frisar que se não houver previsão no edital e no contrato a ser celebrado é possível impugnar o edital ou representar perante o Tribunal de Contas do Estado.

O artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93 trata da obrigatoriedade de constar do Edital o critério de reajuste. Vejamos o determina a norma:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

Estrada Neloire, 200

Monte Alegre – Cabo Frio – RJ –28921-111 Telefone: (22) 2648-8907

Esclarecido o conceito de reajuste, cabe tecermos alguns comentários sobre o reequilíbrio econômico-financeiro. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é cabível nas situações em que a modificação contratual decorre de alteração extraordinária nos preços, que não esteja relacionada à correção monetária, ou seja, o pedido de reequilíbrio será o meio que o contratado irá se utilizar quando a atividade de execução do contrato sujeitar-se a uma excepcional elevação de preços ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou se tonarem extremamente onerosos.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido a qualquer tempo ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei.

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo [65](#), inciso [II](#), alínea [d](#), da Lei Federal [8.666/93](#). Vejamos o que diz o dispositivo:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**"*

Cabe salientar, por oportuno, que a redução de preços na fase de lances por livre deliberação da empresa licitante, não autoriza a formalização posterior de pedido de reequilíbrio do valor contratado com o intuito único de corrigir o erro na formulação da estratégia comercial da licitante.

Assim, de forma objetiva, a diferença entre os institutos é que o reajuste visa a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto advinda de oscilações ordinárias da economia e o reequilíbrio econômico-financeiro visa preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extraordinários, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

b) O índice a ser aplicado para reajustamento.

Sendo direto e objetivo, por se tratar de uma licitação por SRP, não há índice para reajuste de preço, pois os preços são fixos, conforme ata de registro de preço.

2. Da Decisão

Diante das considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Roberto Lisboa Nogueira Sampaio
Pregoeiro

Estrada Neloire, 200
Monte Alegre – Cabo Frio – RJ – 28921-111 Telefone: (22) 2648-8907